



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 296/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/03/2005 - (56ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003248/2003 AI No. 1/200310706
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TREVO COM.DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - Operações realizadas com lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e álcool carburante. Aquisição de álcool sem documentação fiscal. Substituição Tributária. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face do reenquadramento da penalidade sugerida pela autoridade autuante para o inserto no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Dado Parcial Provimento. Maioria de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e álcool carburante. Constatada através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias com a Omissão de Entradas de R\$ 91.927,87 Lts de álcool no montante de R\$131.456,85 e ICMS de R\$ 32.864,21".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I alínea "f", do Dec.24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante afirma que realizou um levantamento quantitativo de mercadorias sendo contatado entradas sem notas fiscais, conforme totalizador, de 155.583,87 litros de álcool.

A empresa é revel a nível de primeira instância.

O julgador monocrático decide pela Parcial Procedência, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante para a prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso de Ofício.

A empresa recorrida não apresenta Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº 138/05 sugere que a penalidade seja alterada para a prevista no art.878, III, "a" do Dec.24.569/97 com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, pois entende que a acusação de falta de recolhimento adequa-se melhor para aquelas situações em que os documentos fiscais existem apenas o imposto substituto relativo a elas não foi recolhido, portanto, diferencia-se daquela situação em que sequer existiram notas fiscais de aquisição infração essa denominada de omissão de entradas, cujo imposto substituto deixou de ser recolhido como consequência secundária da aludida omissão, daí o legislador ter previsto duas penalidades distintas para cada situação.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

Mostra-se patente à infração cometida pela empresa recorrida onde através de um levantamento quantitativo de mercadorias, o agente do fisco constatou entradas sem notas fiscais, de 155.583,87 litros de álcool, no montante de R\$131.456,85 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme Relatório Totalizador, acostado aos autos.

A recorrida não mostrou nenhum interesse em questionar a acusação realizada pelo agente do fisco. Foi revel em nível de 1ª Instância e no segundo grau, não apresentou Recurso Voluntário.

Quanto à penalidade aplicada pelo autuante, a do artigo 878, I, "f" do Dec.24.569/97, esclarecemos que esta alínea fora revogada.

Logo, cabe razão a douda Procuradoria Geral do Estado quando sugere que a penalidade seja alterada para a prevista no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 (art.878, III, "a" do RICMS) com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, pois entende que a acusação de falta de recolhimento adequa-se melhor para



aquelas situações em que os documentos fiscais existem, apenas o imposto substituto relativo a elas não foi recolhido, portanto, diferencia-se daquela situação em que sequer existiram notas fiscais de aquisição infração essa denominada de omissão de entradas, cujo imposto substituto deixou de ser recolhido como consequência secundária da aludida omissão, daí o legislador ter previsto duas penalidades distintas para cada situação.

De fato, comprovou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Portanto, a conclusão que sobressai do esposado é de que procede em parte a acusação fiscal em decorrência do reenquadramento da penalidade para o inserto no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, ou seja, 30% do valor da operação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, com a aplicação do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 131.456,85

ICMS:..... R\$ 32.864,21 (25%)

MULTA:..... R\$ 39.437,00 (30%)

TOTAL:.....R\$ 72.301,21


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO TREVO COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**


RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **MAIORIA** de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal aplicando-se a penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela Parcial Procedência nos termos do julgamento singular, com a aplicação do art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

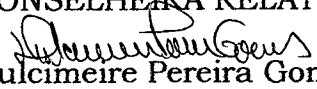


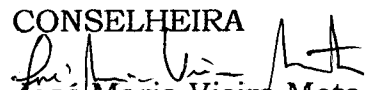
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3 de maio de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


CONSELHEIRO(A)S:

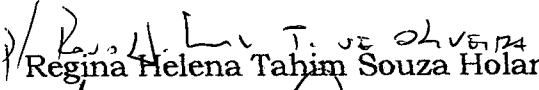

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

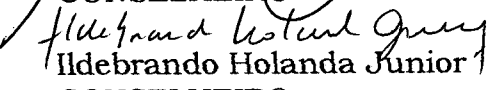

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO